



ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 23/93/CEE/SC.

Dispõe sobre a autorização para o funcionamento e o reconhecimento de universidades, de instituições isoladas de ensino superior, de cursos de graduação, de novas habilitações, de aumento de vagas ou de redistribuição das já existentes, do credenciamento de docentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Parecer n. 270/92 de 05.05.92 do Conselho Federal de Educação e do disposto no Parecer n. 143/93/CEE e disposições do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os processos de autorização para o funcionamento e o reconhecimento de universidades, de instituições isoladas de ensino superior, de cursos de graduação e suas habilitações, aumento de vagas ou a redistribuição de vagas já existentes, do credenciamento de docentes serão reguladas, para o Estado de Santa Catarina, pelo disposto nesta Resolução.

Art. 2º O funcionamento de qualquer universidade será precedido:

I - de ato de reconhecimento, quando criada a partir de estabelecimentos de ensino superior preexistentes; ou,

II - de ato de autorização, quando inexistentes estes.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos desta Resolução, como estabelecimento de ensino superior:



ESTADO DE SANTA CATARINA

- I - Centro de Ensino Superior;
- II - Instituto de Ensino Superior;
- III- Escola de Ensino Superior;
- IV - Faculdade;
- V - Universidade; e,

VI - Instituição de Ensino Superior que se caracterize como Unidade Acadêmica, ou seja, aquelas instituições que possuam Estatuto e Regimento próprios e que desenvolvam atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Art. 3º Os processos que objetivem qualquer um dos aspectos previstos no artigo 1º, desta Resolução, deverão ser encaminhados, por pedido expresso da entidade mantenedora, à Presidência do Conselho Estadual de Educação.

Art. 4º O projeto de universidade observará, na sua organização, as prescrições e exigências previstas na lei e regulamentações vigentes, devendo observar, ainda, quanto à entidade mantenedora, os seguintes requisitos essenciais:

I - menção explícita, no Estatuto, quanto à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação nos resultados financeiros e econômicos;

II - aplicar, integralmente, no País os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III- manter escrituração de suas receitas e despesas em livros ou documentos informatizados revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, legalidade e fiscalização; e,

IV - estabelecer, quando de eventual dissolução ou transformação, a destinação dos bens patrimoniais a instituições congêneres ou de fins filantrópicos, reconhecidas de utilidade pública federal, na forma da lei.

Art. 5º O requisito da letra "e", do artigo 11, da Lei n. 5.540/68, deverá corresponder, na organização curricular das universidades, às Ciências Matemáticas, Físicas, Químicas e Biológicas, às Geociências e às Ciências Humanas, bem como, à Filosofia, às Letras e às Artes, devendo ser cobertas integralmente por meio de Matérias componentes dos currículos plenos dos cursos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Assegurada a universalidade de campo de conhecimento, deverá a universidade oferecer, pelo menos, quatro cursos nas áreas fundamentais das Ciências Exatas e Naturais, das Ciências Humanas e das Letras e das Artes e quatro de caráter técnico-profissional, todos reconhecidos.

Art. 7º Respeitados os requisitos referidos nos artigos 5º e 6º, desta resolução, as universidades poderão, excepcionalmente, oferecer cursos de caráter técnico-profissional numa única área, não admitidas quaisquer restrições à aplicação do disposto na letra "e", do artigo 11, da Lei n. 5.540/68.

Art. 8º Para assegurar a universalidade de campo de conhecimento, conforme o disposto no artigo 6º desta Resolução, as universidades e demais instituições isoladas de ensino superior poderão indicar até dois cursos autorizados, cujo reconhecimento será processado simultaneamente com o da universidade.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os cursos de curta duração.

Art. 9º No caso da autorização para o funcionamento de novas instituições isoladas de ensino superior e no do reconhecimento de novas universidades, uma vez aprovada a carta consulta, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, as instituições, acima referidas, deverão encaminhar o projeto de seus cursos e, no caso de universidade, também o de sua organização e estrutura universitária.

Art. 10. A veracidade e a coerência dos elementos constantes de carta consulta serão apreciados:

I - no caso de autorização para o funcionamento de cursos de graduação e de suas habilitações, de instituições isoladas de ensino superior e de universidades, estas em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 2º, desta Resolução, por um Conselheiro Relator designado pelo Presidente da Comissão de Ensino Superior, devendo este oferecer parecer, o qual será apreciado, preliminarmente, na mesma Comissão e, posteriormente, submetido à deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação; e,



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - no caso de carta consulta para o reconhecimento de universidade criada sem a existência prévia de estabelecimentos de ensino superior, os procedimentos serão os de Acompanhamento e de Verificação, regulamentados em capítulo próprio, desta Resolução.

Art. 11. O Acompanhamento e a Verificação, regulamentados em capítulo próprio desta Resolução, processar-se-ão pelo prazo de, no mínimo, dois anos, podendo a critério da Comissão Especial de Acompanhamento, prolongar-se até, no máximo, cinco anos.

Art. 12. Na apreciação e avaliação do corpo docente, em vista do seu credenciamento, deverão ser observadas, além das normas específicas constantes desta Resolução, a valorização dos seguintes aspectos:

I - a especialização de cada professor consoante com sua vinculação à disciplina ministrada;

II - a qualificação do professor segundo sua titulação formal, sua experiência profissional, sua participação atual no exercício do magistério, em qualquer nível, especificando-se suas atividades no ensino, na pesquisa e na extensão; e,

III - plano de capacitação docente.

Art. 13. O planejamento econômico-financeiro deverá fundamentar-se na evolução dos últimos três anos das receitas e despesas da entidade mantenedora e suas projeções para o próximo quinquênio, destacando-se a participação de recursos outros que não apenas os provenientes de anuidades escolares, numa perspectiva de diversificação crescente de fontes.

Art. 14. As instituições isoladas de ensino superior, uma vez autorizadas, deverão conter-se geograficamente numa mesma região geoe educacional, de forma a assegurar a plena e eficaz utilização de seus recursos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a criação e implantação de cursos fora de sede, devidamente autorizados pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 15. As características da região geoe educacional serão descritas mediante análise



ESTADO DE SANTA CATARINA

se dos dados estatísticos relativos à população, aos índices econômicos e de desenvolvimento regional, às atividades culturais e educacionais, aos meios de comunicação, além de outros elementos considerados úteis.

Parágrafo único. Considera-se como região geoe educacional, para os efeitos desta Resolução, o espaço geográfico correspondente que pode ser identificado como possível área de influência de uma instituição isolada de ensino superior de uma universidade.

Capítulo II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 16. Os processos de autorização para o funcionamento deverão ser encaminhados à Presidência do Conselho Estadual de Educação pela entidade mantenedora e deverão ser instruídos, em cada caso, de:

- I - carta consulta; e,
- II - projeto.

§ 1º O encaminhamento de projeto ficará condicionado, em todos os casos, à decisão favorável à carta consulta, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

§ 2º Os processos, para cada um dos pedidos, deverão ser instruídos como um todo orgânico e autônomo.

Seção II

Da Carta Consulta

Art. 17. As cartas consultas, em qualquer das situações ou pedidos previstos nesta resolução, deverão estar instruídas com os seguintes documentos e informações:

I - nome, condição jurídica e capacitação da entidade mantenedora;

II - caracterização da região geoe educacional em que se situa a entidade de ensino superior peticionária;

III - justificativa da necessidade social de universidade, de instituição isolada de ensino superior, de novo curso e de suas habilitações;

IV - comprovação do satisfatório aten-



ESTADO DE SANTA CATARINA

dimento ao ensino fundamental e médio, no local ou região;

V - comprovação da capacidade administrativa, patrimonial e econômico-financeira da entidade mantenedora e de seu controle de gestão unificado;

VI - caracterização do curso de graduação ou da habilitação pretendida, ou de instituição isolada de ensino superior ou, ainda, de universidade, cuja autorização ou reconhecimento é solicitado; e,

VII - comprovação de medidas adotadas para o aprimoramento didático-pedagógico e científico-cultural, da entidade mantida, considerados, também, os cursos ou habilitações anteriormente existentes.

§ 1º A condição jurídica deverá ser comprovada mediante cópia autêntica dos atos constitutivos e respectivas alterações devidamente registrados, bem como, da regularidade de sua situação fiscal e parafiscal.

§ 2º A qualificação da entidade mantenedora será comprovada:

I - pela qualificação de seus dirigentes, mediante apresentação de "curriculum vitae" documentado;

II - pela demonstração de sua idoneidade e tradição no campo do ensino e da educação, especialmente, a de nível superior; e,

III - no caso específico de estabelecimentos isolados de ensino superior, pela demonstração do grau de autonomia entre a entidade mantenedora e a mantida, bem como, do relacionamento entre ambas.

Art. 18. A necessidade social será demonstrada por indicadores detectados na área ou região geoeeducacional ou no Estado e, dependendo da natureza da instituição, curso ou habilitação, em todo o País, destacando-se entre outros requisitos considerados relevantes pela instituição ou em pareceres específicos do Conselho Estadual de Educação, os seguintes:

I - conclusões do ensino médio, no ano anterior ao do pedido e projeções para o triênio seguinte, verificadas na área ou região geoeeducacional de influência da instituição, curso ou habilitação pretendidos;

II - demonstração do grau de capacidade de absorção, pelo mercado de trabalho



ESTADO DE SANTA CATARINA

atual e futuro próximo, dos profissionais da categoria visada pela instituição, nos seus cursos e/ou habilitações;

III - número de candidatos inscritos aos exames vestibulares e médias de relações candidato-vaga, na totalidade dos cursos da natureza dos solicitados, existentes na região geoeeducacional específica, no Estado e, caso seja relevante, também no País, bem como, o número de formados nessas instituições, cursos ou habilitações, nos últimos cinco anos que antecederam ao ano do pedido; e,

IV - a relação candidato-vaga nos cursos oferecidos pela instituição, nos últimos cinco anos.

Art. 19. O satisfatório atendimento ao ensino fundamental e médio deverá ser comprovado através de dados estatísticos e de documentos referentes à rede desses níveis de ensino, existentes no local e região, atendidos os seguintes aspectos:

I - no que se refere ao ensino fundamental, considerado especificamente o ensino de 1.^a a 8.^a série, exigir-se-á a demonstração do atendimento à clientela escolar situada na faixa dos sete aos quatorze anos, em índices não inferiores a noventa por cento, na zona urbana, e setenta e cinco por cento, na zona rural; e,

II - no que tange ao ensino médio, exigir-se-á a demonstração de que a oferta anual de vagas aos alunos concluintes do ensino fundamental de 1.^a a 8.^a série corresponde a, pelo menos, setenta por cento.

Parágrafo único. A critério do Conselho Estadual de Educação, nos casos em que o atendimento se revelar abaixo dos quantitativos fixados, em até dez por cento, a exigência poderá ser considerada suprida desde que a entidade mantenedora ofereça ensino fundamental e médio, na forma da legislação vigente.

Art. 20. A capacidade econômico-financeira será comprovada, entre outros aspectos, pela demonstração da propriedade juridicamente definida, unificada e exclusiva, por parte da entidade mantenedora, considerados todos os bens das unidades componentes.

Art. 21. A caracterização de curso de graduação ou de habilitação será feita por uma descrição de seus objetivos e característi-



ESTADO DE SANTA CATARINA

cas, tais como: organização curricular, regime, duração, número de vagas anuais pretendidas e turnos de funcionamento.

Art. 22. Para comprovar o aprimoramento didático-pedagógico e científico-cultural da entidade solicitante, deverão ser apresentados, pelo menos, os seguintes dados referentes aos três anos imediatamente anteriores ao pedido:

I - especificação dos recursos investidos na capacitação do corpo docente;

II - quadro comparativo da evolução qualitativa do corpo docente;

III - pesquisas e publicações científicas;

IV - eventos culturais; e,

V - percentual de docentes em tempo parcial e integral.

Art. 23. Os pedidos que se referirem ao aumento ou redistribuição de vagas conterão, apenas, as informações necessárias à exigência social e à qualidade do ensino, atendidos, principalmente, os requisitos relativos à melhoria do ensino e à qualificação dos professores, consoante o disposto no artigo 21, desta Resolução.

Art. 24. As cartas consulta que se referirem a pedidos de autorização de cursos de graduação e de habilitações, uma vez protocolados, no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I - informação instrutiva da Gerência de Instrução de Processos do Conselho Estadual de Educação;

II - análise e parecer de um Relator, membro da Comissão de Ensino Superior, do Conselho Estadual de Educação;

III - análise e discussão pela Comissão de Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação; e,

IV - decisão final do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. No caso de decisão favorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação a qualquer um dos pedidos, estes terão prosseguimento na fase de projeto; em caso negativo, o pedido em forma de carta consulta, será arquivado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 25. Sempre que houver necessidade de melhor instrução da carta consulta e por solicitação do Presidente da Comissão de Ensino Superior, poderão ser requeridas informações complementares à instituição mantenedora interessada, a entidades profissionais da área e de outras instituições localizadas no Estado, como um todo, ou especificamente, na região geoeducacional em que estiver sediada a instituição solicitante.

Art. 26. As cartas consulta que visem a autorização de universidade, em qualquer das formas previstas em lei, serão instruídas com documentos e informações previstos no artigo 17, da Seção II, do Capítulo II, desta Resolução e, ainda, os seguintes:

I - relação dos cursos oferecidos e atos de sua autorização e reconhecimento, quando for o caso;

II - apresentação de projeto de criação de universidade, incluindo sua concepção, suas características, o plano de expansão e a comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 11, da Lei nº 5.540/68;

III - qualificação da instituição, especificando a tradição no campo do ensino superior, autonomia de condições gerais de funcionamento das unidades preexistentes, quando for o caso, bem como, os dados essenciais relativos aos dirigentes, ao assessoramento disponível e a outros elementos úteis da entidade mantenedora; e,

IV - a caracterização de região geoeducacional em que se localizará a universidade; justificativas da oportunidade de sua interação com as comunidades e, principalmente, o atendimento à universalização do ensino fundamental.

§ 1º No caso de criação de universidade, pela via da autorização, sem a preexistência de estabelecimentos de ensino superior reconhecidos, será omitida da carta consulta a informação sobre os cursos oferecidos e os atos de seu reconhecimento.

§ 2º No caso de criação de universidade, pela via do reconhecimento, mediante a reunião de estabelecimentos de ensino superior, já reconhecidos, na conformidade do disposto no parágrafo único, do artigo 2º, desta Resolução, a carta consulta deverá ser complementada com as seguintes informações:



ESTADO DE SANTA CATARINA

I - indicação da natureza dos cursos preexistentes;

II - informações sobre os estabelecimentos de ensino superior que, reunidos, formarão a universidade; e,

III - capacidade econômico - financeira da entidade mantenedora.

§ 3º A comprovação da capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora constituirá requisito essencial para demonstrar a aptidão atual a fim de instalar a nova universidade e fazê-la funcionar, bem como, para manter em funcionamento a universidade, pelo prazo de, pelo menos, cinco anos.

Art. 27. A universidade criada pela via da autorização fica obrigada, dentro do prazo de três anos, a contar da data da autorização, a requerer o seu reconhecimento, bem como, o dos cursos que ainda não estiverem reconhecidos.

§ 1º O pedido de reconhecimento ficará submetido ao processo de Acompanhamento e de Verificação, próprios para os casos de criação de novas universidades.

§ 2º No caso de omissão da instituição em requerer o seu reconhecimento, o Conselho Estadual de Educação, por seu Presidente determinará a instauração do processo de reconhecimento, mediante a designação de Relator e de Comissão Especial de Acompanhamento e de Verificação.

Art. 28. O Conselho Estadual de Educação não apreciará, concomitantemente, mais do que dois pedidos de autorização da mesma entidade mantenedora.

§ 1º Para este efeito, além do disposto no parágrafo único do artigo 2º, desta resolução, entender-se-á por cursos distintos as habilitações de um mesmo curso, salvo quanto aos cursos de Pedagogia, Enfermagem e Educação Física que se consideram como unidades, independentemente das respectivas habilitações.

§ 2º Este limite ficará ampliado para três, quando, simultaneamente, a instituição apresentar Plano de Curso nos termos do artigo 18, da Lei nº 5.540/68.

Art. 29. Não será apreciado pedido de nova instituição de ensino superior, atendido o



ESTADO DE SANTA CATARINA

disposto no parágrafo único, do artigo 2º, desta Resolução, quando:

I - qualquer dos estabelecimentos sob a responsabilidade da entidade mantenedora pleiteante que estiver sob intervenção, inquérito administrativo ou sindicância;

II - houver no estabelecimento algum curso de graduação, habilitação que, estando implantado há mais de três anos, ainda não esteja reconhecido.

III - o pedido, somado a outro formulado pela mesma entidade mantenedora estiver sob análise do Conselho Estadual de Educação ou, quando somado a curso ainda não reconhecido, levar à superação do limite previsto no artigo 28, desta Resolução; e,

IV - não houver transcorrido dois anos a contar da data de parecer contrário a pedido similar anteriormente formulado pela entidade mantenedora.

Art. 30. Recusada a carta consulta, em qualquer um dos casos previstos nesta Resolução, a renovação do pedido somente será possível, após o período de dois anos, exceto no caso em que a recusa tiver sido o disposto no artigo 28, desta Resolução, levantados os impedimentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que o pedido se refere à criação de nova universidade, ao aumento e/ou redistribuição de vagas e aos pedidos de credenciamento de docentes.

Art. 31. Recusada a carta consulta de criação de universidade, em qualquer das vias previstas na legislação vigente, a renovação do pedido somente será possível após o decurso de três anos, contados a partir da decisão final, suposto o julgamento de recurso, quando tiver sido interposto, por parte da entidade mantenedora.

Seção III

Do Projeto de Autorização para o Funcionamento

Art. 32. Os projetos que visem a autorização de cursos de graduação, de habilitações, e de novas universidades deverão estar instruídos com informações sobre:

I - a organização curricular, regime e duração;



ESTADO DE SANTA CATARINA

II - a qualificação e o regime de trabalho dos futuros integrantes dos corpos dirigente, técnico administrativo e docente;

III - o número de vagas totais anuais e a divisão em turmas e turnos;

IV - a organização administrativa;

V - as instalações físicas disponíveis para as unidades de ensino a serem implantadas, bem como, o equipamento e o material didático existentes e outros a serem adquiridos; e,

VI - o planejamento econômico-financeiro para a manutenção das unidades de ensino a serem implantadas, com destaque para o custo de anuidades e os níveis salariais do pessoal.

§ 1º O currículo pleno deverá conter o mínimo fixado em resolução pelo Conselho Federal de Educação, acrescido de matérias escolhidas pela instituição, que possam enriquecê-lo, respeitados sua natureza e objetivo.

§ 2º Quando não houver instalações físicas já construídas e destinadas às unidades de ensino superior pretendidas no projeto, deverá ser juntado ao processo, plano de construção com descrição das áreas, dos equipamentos e dos demais recursos previstos para o ensino que se quer.

§ 3º A entidade mantenedora, no caso previsto no parágrafo segundo, deste artigo, deverá acrescentar compromisso de cumprimento, tanto de execução, quando dos prazos fixados para a construção das áreas físicas propostas, bem como, da aquisição dos equipamentos que deverão ser adquiridos para o pleno funcionamento das unidades de ensino superior, que é pretendido.

§ 4º Os documentos e informações previstos neste artigo deverão ser acompanhados de um exemplar do Regimento Interno das unidades de ensino a serem implantadas, e, no caso de nova habilitação, das adaptações regimentais prescritas.

Art. 33. Os processos que contiverem projetos para autorização de funcionamento de cursos de graduação ou de habilitações, uma vez protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

I - informação instrutiva da Gerência



ESTADO DE SANTA CATARINA

de Instrução de Processos;

II - análise do Relator designado pelo Presidente da Comissão de Ensino Superior;

III - relatório de verificação "in loco", por Comissão Verificadora designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;

IV - parecer do relator, preliminarmente, submetido à consideração dos membros da Comissão de Ensino Superior; e,

V - decisão final do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de decisão final desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação, o processo, juntamente com o projeto, será arquivado.

§ 2º O Relator designado pelo Presidente da Comissão de Ensino Superior poderá, se assim o desejar, acompanhar os trabalhos da Comissão Verificadora, sem, entretanto, tomar, necessariamente, parte efetiva desses trabalhos.

§ 3º A Comissão Verificadora de que trata o inciso III, deste artigo, será constituída por especialistas da área de ensino superior, a ser verificada e convidados de instituições congêneres do Estado ou do País.

Art. 34. Recusado o projeto que contiver pedido de autorização de funcionamento de unidade de ensino superior, inclusive, de nova universidade, a renovação do pedido somente será possível após o período de dois ou de três anos, este último, aplicado aos pedidos de autorização de novas universidades, contados a partir da decisão final, suposto o julgamento de recurso, quando o mesmo tiver sido interposto, por parte da entidade mantenedora.

Art. 35. A aprovação de projeto que visa a autorização para o funcionamento de qualquer unidade de ensino superior, inclusive, de novas universidades e de instituições isoladas de ensino superior, é o ato próprio, necessário e suficiente, para que a entidade mantenedora solicitante, ponha em funcionamento o objeto do seu pedido, após a homologação pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Entende-se, para os efeitos deste artigo, como unidade de ensino-



ESTADO DE SANTA CATARINA

no superior, e disposto sob o parágrafo único, do artigo 2º, desta Resolução.

Seção IV

Do Pedido de Aumento e de Redistribuição de Vagas

Art. 36. Os projetos que contiverem pedidos de aumento e/ou de redistribuição de vagas, serão protocolados no Conselho Estadual de Educação, sem a necessidade de serem antecedidos de carta consulta.

Parágrafo único. Entende-se por redistribuição de vagas, o remanejamento do mesmo número de vagas, anteriormente autorizado, para um curso ou habilitação, entre duas ou mais habilitações relacionadas com um e o mesmo curso, bem como, a transferência de vagas de um curso para outro da mesma natureza, na mesma instituição ou em instituições mantidas pela mesma entidade mantenedora.

Art. 37. Os pedidos de aumento ou de redistribuição de vagas poderão ser instruídos somente com as informações e documentos referentes à necessidade social, caso os demais requisitos pertinentes à autorização de funcionamento da respectiva habilitação, curso de graduação ou unidade de ensino superior estiverem atualizados e disponíveis no Conselho Estadual de Educação.

§ 1º A necessidade de aumento de vagas deverá ser comprovada mediante estudo circunstanciado da realidade do mercado de trabalho e das perspectivas futuras deste mercado em nível local e regional.

§ 2º A redistribuição de vagas só será permitida quando tiver sua conveniência evidenciada pela demanda social ou do mercado de trabalho, comprovado na conformidade do disposto no § 1º, deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese a redistribuição de vagas poderá resultar no acréscimo do número total de vagas já autorizado pelo Conselho Estadual de Educação, para os cursos ou habilitações, dentro das quais venha a ocorrer.

Art. 38. Os pareceres relacionados com projetos de pedidos de aumento de vagas ou sua redistribuição, uma vez prolatados por Conselheiro designado pelo Presidente da Comis



ESTADO DE SANTA CATARINA

são de Ensino Superior, independentemente de decisão favorável ou denegatória, tem sua tramitação limitada à própria Comissão de Ensino Superior.

Parágrafo único. Em caso de decisão desfavorável dar-se-á à instituição requerente direito de recurso ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, a contar da data de sua publicação do respectivo ato, no Diário Oficial do Estado.

Seção V

Do Credenciamento de Docentes

Art. 39. A autorização ou credenciamento de docentes para lecionarem em cursos superiores de graduação vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, será promovido:

I - pelo Conselho Estadual de Educação nos processos de autorização e de reconhecimento dos cursos, de habilitações e de universidades; e,

II - pelas instituições de ensino superior, nos demais casos.

Art. 40. O credenciamento dar-se-á na categoria de professor de ensino superior, consoante o disposto nesta Resolução:

I - as instituições de ensino deverão adotar, em seus regimentos, estrutura de carreira com designações específicas para cargos e níveis; e,

II - será competência das instituições de ensino superior, instituir e regulamentar concursos públicos de provas e títulos para a admissão de docentes, segundo os requisitos fixados na presente Resolução.

Art. 41. O credenciamento de docente é condicionado à satisfação de um dos seguintes requisitos ou grupo de requisitos:

I - ser o credenciando portador de título de Mestre, Doutor ou Livre Docente, oficialmente reconhecido, relacionado com a área de ensino, matéria ou disciplina em que estiver contido; e,

II - ser o credenciando portador de diploma de graduação em curso superior, oficialmente reconhecido, que possibilite o exercício do Magistério, em curso do mesmo nível e de cujo currículo conste a matéria, disciplina ou grupo de disciplinas afins, em grau de complexidade equivalente ao da



ESTADO DE SANTA CATARINA

disciplina para a qual é indicado e, concomitantemente, portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação "lato sensu" ou de declaração de haver concluído estudos equivalentes, na forma da legislação pertinente, cujo currículo identifique a obtenção de conhecimentos na disciplina ou grupo de disciplinas afins e satisfazer mais um dos seguintes requisitos:

- a) haver-se submetido a concurso público de provas e títulos perante banca examinadora, para o exercício de magistério superior;
- b) comprovar experiência de magistério, não inferior a quatro semestres letivos;
- c) comprovar experiência profissional relacionada com a disciplina ou grupo de disciplinas afins, não inferior a dois anos e adquirida após a graduação;
- d) haver realizado ou participado de estudos, projetos ou pesquisas de alto nível, correlacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas afins; e,
- e) possuir edição de livro ou trabalhos publicados em periódicos científicos, correlacionados com a disciplina ou grupo de disciplinas afins.

Parágrafo único. As bancas examinadoras referidas na alínea "a" do inciso II, serão integradas por professores credenciados, devendo nelas predominar docentes de outras instituições de ensino superior.

Art. 42. Excepcionalmente e temporariamente, as instituições de ensino superior poderão admitir docentes não credenciados, para o início da carreira, devendo o interessado possuir diploma de graduação em curso superior reconhecido, de cujo currículo conste a matéria, a disciplina ou grupo de disciplinas afins para a qual é indicado e, concomitantemente, satisfazer a mais dois dos seguintes requisitos:

I - estar freqüentando curso de pós-graduação;

II - demonstrar participação em cursos de curta duração, em congressos e seminários, diretamente relacionados com a disciplina, ou grupo de disciplinas, para a qual é indicado;

III - comprovar experiência de magistério no ensino fundamental, médio ou técnico-profissional, não inferior a dois anos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV - comprovar desempenho de atividades de monitoria em curso de graduação;

V - demonstrar experiência profissional não inferior a um ano e adquirida após a graduação correlacionada com a disciplina para a qual é indicado; e,

VI - comprovar iniciação na produção de trabalhos técnico-científicos, correlacionados com a disciplina ou grupo de disciplina para a qual é indicado.

§ 1º O exercício de docentes, nesta categoria, não poderá ultrapassar o período de dois semestres letivos consecutivos.

§ 2º Durante o exercício temporário, o professor iniciante deverá ficar sob a supervisão de um professor credenciado e designado, para esse fim, pelo Colegiado competente.

Art. 43. Nenhum professor poderá ministrar, por período letivo, mais do que três disciplinas que não sejam da mesma matéria, na mesma instituição de ensino superior.

Art. 44. As aulas ministradas por docentes admitidos sem a observância desta Resolução, deverão ser repostas, pela instituição de ensino.

Art. 45. Anualmente, as instituições de ensino superior deverão remeter ao Conselho Estadual de Educação o quadro dos professores que estiverem em exercício, especificando suas condições de credenciamento.

Art. 46. As decisões das instituições em relação ao credenciamento de docentes são passíveis de recursos ao Conselho Estadual de Educação.

Art. 47. As instituições de ensino superior, no prazo de um ano, deverão proceder às alterações regimentais necessárias à aplicação do disposto nesta Resolução, submetendo à decisão final do Conselho Estadual de Educação.

Art. 48. Os pedidos de credenciamento de docentes poderão ser instruídos somente com as informações e documentos que comprovem a necessidade de contratação, para o desenvolvimento das atividades e às aulas dos currículos escolares e, principalmente, aos que demonstrem a qualificação dos docentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. Os pedidos de credenciamento de docentes, encaminhados conforme o disposto no caput deste artigo e, ainda os previstos no inciso I, do artigo 39, desta resolução, completam-se no seu parecer de autorização, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Capítulo III

DA VERIFICAÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 49. Os processos que visam o reconhecimento, serão submetidos, respectivamente:

I - os cursos de graduação e de habilitações a Comissões Especiais de Verificação; e,

II - os de universidades a Comissões Especiais de Acompanhamento.

Parágrafo único. Em ambos os casos, serão acompanhados por um relator, membro do Conselho Estadual de Educação que, ao final de cada processo, elaborará parecer conclusivo que será submetido, preliminarmente, à deliberação da Comissão de Ensino Superior e, para decisão final, ao Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Seção II

Da Verificação

Art. 50. Os membros que comporão a Comissão Especial de Verificação serão designados dentre:

I - membros do Conselho Estadual de Educação; e,

II - os especialistas de diferentes áreas do saber, provenientes de universidades e de outras instituições de ensino e de cultura no Estado e no País.

Art. 51. Os procedimentos da Comissão Especial de Verificação são os descritos no Parágrafo único do artigo 49, desta Resolução.

Parágrafo único. A Comissão de Verificação, para o cumprimento pleno de suas atividades e responsabilidades, poderá utilizar-se de medidas ou elementos disponíveis no Sistema Estadual de Ensino quer para a ava



ESTADO DE SANTA CATARINA

liação, em profundidade, de todos os setores previstos e descritos nos processos, sob seus cuidados, e, para a instrução do competente relatorio.

Seção III

Do Acompanhamento

Art. 52. Os memores que comporão a Comissão Especial de Acompanhamento de nova universidade serão escolhidos dentre:

I - os memores do Conselho Estadual de Educação; e,

II - os especialistas das diferentes áreas do saber, provenientes de universidades e de outras instituições do ensino, da educação, da cultura e da ciência, no Estado e no País.

Art. 53. Os trabalhos de acompanhamento de nova universidade, em vista do seu reconhecimento, serão presididos por um Conselheiro relator designado pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação e seguirão, pelo menos, o seguinte roteiro:

I - aspectos institucionais da nova universidade, com especificação sobre seu Estatuto, Regimento Geral e Estrutura Organizacional, tomados todos os atos legais e constitutivos;

II - instalações físicas e materiais, incluindo:

- a) laboratórios e biblioteca;
- b) condições para a realização de pesquisas nos campos de estudo abrangidos pelas unidades universitárias existentes;
- c) condições para as práticas de atividades de extensão;
- d) condições para as práticas de Educação Física e de esportes;
- e) desenvolvimento e reaparelhamento de equipamentos, com salas de aula, para as atividades escolares comuns e salas especiais para atividades de pesquisa e extensão;
- f) novas construções ou seus planejamentos; e,
- g) planejamento físico futuro.

III - caracterização da universalidade de campo, comprovando a existência de, pelo menos, quatro cursos na área básica e quatro em áreas específicas e profissionalizan



ESTADO DE SANTA CATARINA

tes;

IV - organização administrativa, com a caracterização dos órgãos superiores de Direção, Administração, Departamentalização, incluída a especificação dos cursos de graduação, das habilitações já existentes, reconhecidos ou não, cursos de pós-graduação e sua administração e desenvolvimento;

V - planejamento econômico-financeiro, incluindo não só o quadro de receitas e despesas, mas também o plano de expansão e desenvolvimento da instituição, como um todo, com previsões não inferiores a, pelo menos, cinco anos.

VI - plano de capacitação do corpo docente que inclua pelo menos:

a) apreciação da composição e da organização do corpo docente e sua valorização no exercício profissional;

b) as titulações e experiências de cada professor, consoante sua vinculação à disciplina que leciona;

c) qualificação dos professores não apenas segundo a titulação formal, mas também de acordo com sua experiência de magistério acumulada, bem como, de sua participação atual no exercício do magistério, especialmente, no tocante às atividades de ensino, pesquisa e extensão;

d) a documentação referente ao credenciamento dos professores e especialistas;

e) qualificação e regime de trabalho dos docentes onde, pelo menos, 1/3 (um terço) do corpo docente seja composto de Mestres e Doutores e, pelo menos, a metade do corpo docente seja contratada em regime de tempo integral e uma quarta parte, no mínimo, seja contratada em regime de dedicação exclusiva;

f) qualificação e regime de trabalho de todo o corpo docente e técnico-administrativo; e,

g) caracterização das funções diretivas e sua organização funcional.

VII - caracterização do corpo discente, contendo, pelo menos, as seguintes especificações:

a) forma de ingresso dos discentes;

b) procedência geográfica e acadêmica dos discentes;

c) série histórica da relação candidato-



ESTADO DE SANTA CATARINA

vaga;

d) séries de vagas e de matrículas;

e) ingressantes, cursantes e concluintes dos três últimos anos, tudo seguido de apresentação de plano de expansão de vagas e de projeção do corpo discente para os próximos cinco anos;

f) forma de avaliação e de promoção semestral ou anual;

g) caracterização gráfica da evasão dos alunos dos diferentes cursos e suas causas prováveis ou comprovadas;

h) informações sucintas sobre o rendimento escolar, explicitados os processos didático-pedagógicos e suas variações e melhorias, bem como, o aproveitamento geral dos alunos;

i) forma de avaliação dos discentes e de promoção dos mesmos; e,

j) forma de preenchimento e organização das turmas e dos turnos.

VIII - organização curricular, com a especificação dos currículos escolares de cada curso, habilitação, bem como, dos cursos de pós-graduação e seu desenvolvimento atual e perspectivas futuras;

IX - duas vias do Regimento da nova universidade e dos Regimentos de todos os setores que compõem a totalidade da instituição; e,

X - cópia dos anexos que compõem o conjunto de normas da universidade.

Art. 54. Concluída a fase de acompanhamento, o Conselho Estadual de Educação poderá determinar diligências complementares, como inspeção "in loco", convocação de dirigentes da instituição e, ainda, a adoção de outras medidas e providências suplementares às situações verificadas pela Comissão de Acompanhamento, visando o pleno conhecimento da nova universidade.

Parágrafo único. No caso de avaliação negativa, pela Comissão de Acompanhamento e parecer do Conselho Estadual de Educação, o processo ficará suspenso, reiniciando-se a fase de acompanhamento com nova avaliação, após pedido da entidade mantenedora julgado pelo Plenário do Conselho.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Capítulo IV
DO RECONHECIMENTO

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 55. Os pedidos de reconhecimento de cursos de graduação, de habilitações, de instituições isoladas de ensino superior e de universidades deverão ser entrada no Conselho Estadual de Educação, respectivamente, no início do último ano letivo do curso ou habilitação e, no caso de universidade, após o ato oficial de autorização de funcionamento.

Art. 56. O reconhecimento de instituições isoladas de ensino superior faz-se concomitantemente com o reconhecimento dos cursos de graduação ou de novas habilitações, em processo contínuo.

Art. 57. Os processos de reconhecimento terão tratamento específico em razão de sua destinação, observadas as disposições desta Resolução.

Seção II

Do Reconhecimento de Cursos de Graduação e de Novas Habilitações

Art. 58. Os projetos que se destinam ao reconhecimento de cursos de graduação e de novas habilitações deverão ser entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação compostos e instruídos com os seguintes documentos:

I - inteiro teor do processo e anexos para a autorização de funcionamento;

II - os atos oficiais e específicos que autorizaram o funcionamento do respectivo curso de graduação, de habilitação;

III - o currículo, atualmente em execução, explicitadas as alterações havidas e o respectivo ato autorizatório, inclusive, no caso de universidades já reconhecidas;

IV - cópia de inteiro teor do regimento interno do curso de graduação ou de habilitação, acompanhado de ato oficial de sua autorização e, quando for o caso, das alterações introduzidas após sua aprovação, com os respectivos atos;

ESTADO DE SANTA CATARINA

V - relação do corpo docente inicial e suas substituições, no caso de terem sido feitas, e os respectivos atos de credenciamento, também dos professores substituídos, bem como, das causas prováveis ou comprovadas que motivarem a substituição;

VI - informações sobre o rendimento escolar, processos didático-pedagógicos e suas variações e melhorias e aproveitamento pelos alunos;

VII - relação de equipamentos iniciais e atuais, com a comprovação de melhoramentos introduzidos;

VIII- relatórios dos concursos vestibulares;

IX - relatório referente ao corpo discente, onde constem pelo menos as seguintes informações:

a) número de vagas iniciais autorizadas;

b) número de vagas ocupadas atualmente, com a relação de evasões e suas causas prováveis e comprovadas;

c) procedência geográfica e acadêmica dos inscritos nos concursos vestibulares e dos alunos atualmente matriculados.

d) relação candidato-vaga, séries de vagas e matrículas desde o início do curso ou habilitação;

e) ingressantes, cursantes e concluintes dos últimos três anos;

f) situação atual dos critérios e planos de aprovação e de promoção; e,

g) referências relativas à capacidade de aprendizagem e aproveitamento dos alunos.

X - demonstração das atividades curriculares e extracurriculares;

XI - comprovação do espaço físico adequado ao pleno funcionamento do curso de graduação ou da habilitação e demais recursos materiais e físicos, bem como, dos implementos necessários e suficientes aos laboratórios e salas especiais, se for o caso, nas condições atuais e de sua expansão e, ainda, de biblioteca especializada;

XII - caracterização do provável aproveitamento dos profissionais formados no curso de graduação ou da habilitação, no mercado de trabalho local, regional e nacional; e,

ESTADO DE SANTA CATARINA

XIII- comprovação dos recursos financeiros suficientes para o pleno funcionamento do curso de graduação ou da habilitação ou de ambos.

Art. 59. Os processos, assim encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, serão protocolados e encaminhados à Comissão de Ensino Superior:

I - serão distribuídos pelo Presidente da Comissão de Ensino Superior aos membros desta Comissão, designando um deles como Relator;

II - o Relator solicitará, por intermédio do Presidente da Comissão de Ensino Superior, ao Presidente do Conselho Estadual de Educação a designação de uma Comissão Especial de Verificação, composta de especialistas da área de concentração do respectivo curso de graduação ou da habilitação, cujo reconhecimento é pretendido;

III - o Relator com os membros da Comissão Especial de Verificação, após visita "in loco", elaborará relatório pormenorizado sobre o curso de graduação ou da habilitação em questão e cujo reconhecimento se deseja;

IV - o relatório da Comissão Especial de Verificação deverá integrar, como anexo, o parecer conclusivo do Relator;

V - o parecer do Relator de reconhecimento, coincidente ou não com o da Comissão de Ensino Superior a quem deverá ser submetido, preliminarmente, será encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Educação, para decisão final; e,

VI - aprovado o parecer de reconhecimento, pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será o mesmo encaminhado à Presidência da República para o competente ato de homologação de reconhecimento.

Parágrafo único. Em caso de decisão final desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação, dar-se-á à instituição requerente, o direito de recurso no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.



Seção III

Do Reconhecimento de Universidade

Art. 60. Os projetos que visam o reconhecimento de universidade, independentemente de sua forma de criação e autorização, deverão dar entrada no protocolo do Conselho Estadual de Educação, após a aprovação pelo Plenário do mesmo Conselho, do respectivo projeto de autorização de funcionamento, com prazo prorrogável, de no máximo, até cinco anos.

Parágrafo único. No caso de reconhecimento, sem a existência prévia de estabelecimentos de ensino superior, a comprovação da autorização de funcionamento dos seus cursos de graduação ou de suas habilitações serão os documentos hábeis para a instrução do processo de reconhecimento.

Art. 61. Os projetos que visam o reconhecimento de universidade, ressalvado o disposto sob o parágrafo único, do artigo 60 desta Resolução, deverão estar instruídos com os documentos e informações constantes dos incisos I a XIII, inclusive, do artigo 60 desta Resolução e, mais, os seguintes:

I - concepção de universidade e de sua inserção local e regional, princípios de organização e meios de sua execução;

II - espaço físico e recursos materiais, condições atuais e planos de expansão cêntrica;

III - caracterização do corpo docente e técnico-administrativo com as seguintes especificações:

a) composição e organização;

b) caracterização funcional de professores e técnicos administrativos;

c) titulação e experiência de cada professor, consoante sua vinculação e disciplina que leciona;

d) qualificação dos professores segundo sua titulação formal e sua experiência acumulada, bem como, de sua participação atual no exercício profissional em atividades de ensino, pesquisa e extensão; e,

e) plano de capacitação do corpo docente e regime de trabalho, onde, pelo menos, 1/3 (um terço) seja composto por Mestres e Doutores; pelo menos, metade do corpo docente seja contratada em regime de tempo inte-



ESTADO DE SANTA CATARINA

gral e uma quarta parte, no mínimo, seja contratada em regime de dedicação exclusiva;

IV - situação econômico-financeira, com a caracterização do planejamento fundamentado nas necessidades do ensino, pesquisa e extensão, destacando-se a participação de recursos outros que não sejam apenas os provenientes de anuidades, numa perspectiva dinâmica e de diversificação de fontes de recursos;

V - organização institucional, com destaque para:

a) administração superior: órgãos executivos e deliberativos;

b) unidades universitárias e órgãos de administração: executivos e deliberativos;

c) órgãos complementares;

d) organização didático-científica: organização dos cursos; coordenação dos cursos; e,

e) relação dos departamentos vinculados a cada unidade de ensino superior e/ou universidade;

VI - organização curricular de todos os cursos, já reconhecidos ou não;

VII - número total de vagas da universidade, forma de preenchimento e organização das turmas e dos turnos de aula, nos respectivos cursos e/ou habilitações;

VIII- descrição das condições para a realização de pesquisas nos campos de estudos abrangidos pela universidade, como um todo, incluídas as práticas de extensão; e,

IX - descrição das condições para a prática da Educação Física e das atividades esportivas.

Art. 62. Quando não existirem instalações físicas próprias e já edificadas, deverá ser juntado documento hábil de cessão de uso por, pelo menos, quatro anos, renovável, a critério das partes, bem como, projeto arquitetônico e cronograma de construção das instalações próprias, juntamente com o compromisso da entidade mantenedora, garantindo a efetiva execução do projeto.

Art. 63. Em se tratando de material e equipamentos a serem adquiridos, deverá ser anexado cronograma de aquisição compatível com as necessidades emergentes da implanta-



ESTADO DE SANTA CATARINA

ção e do funcionamento dos cursos e/ou habilitações existentes, quer seja nas instituições isoladas de ensino superior, quer nas universidades.

Art. 64. Para o reconhecimento de universidade, independentemente da forma de constituição, deverão ser juntados ao processo duas vias:

- I - do Estatuto da entidade mantenedora;
- II - do Estatuto da universidade; e,
- III - do Regimento Geral da universidade.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o Regimento Geral, o ato que o aprovou, bem como, os atos que aprovaram as alterações que, por ventura, tiverem sido feitas.

Art. 65. A entidade mantenedora deverá incluir no projeto de reconhecimento um relatório circunstanciado do desempenho de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas nos últimos três anos, destacando preferencialmente, o crescimento e melhorias em todos os setores da universidade, avaliando os, principalmente, sob os seguintes critérios:

- I - da qualidade do ensino ministrado;
- II - da integração no mundo do trabalho - mercado de trabalho - e no meio ambiente comunitário local e regional, especificando sua abrangência pelos efeitos dos profissionais já formados;
- III - de perspectivas futuras;
- IV - do incremento e melhorias qualitativas dos aspectos culturais e sociais, mediante a qualificação dos equipamentos, dos aspectos físicos e, principalmente, do corpo docente e técnico-administrativo em sua ação profissional e letiva; e,
- V - da segurança institucional e estrutural e da perspectiva futura.

Art. 66. Os processos de reconhecimento de universidade, assim protocolados no Conselho Estadual de Educação, terão a seguinte tramitação:

- I - após autuados, o Presidente do Conselho Estadual de Educação, designará Relator do processo, o qual será o coordenador nato da Comissão de Acompanhamento da



ESTADO DE SANTA CATARINA

nova universidade, em vista do seu reconhecimento;

II - por ato próprio, o Presidente do Conselho Estadual de Educação designará Comissão Especial de Acompanhamento para avaliação da qualidade e do desempenho das atividades didático-pedagógicas e administrativas da nova universidade, como um todo orgânico;

III - a Comissão Especial de Acompanhamento, além do Relator que, obrigatoriamente, será membro do Conselho Estadual de Educação, será composta de especialistas em educação;

IV - o Relator e os membros da Comissão Especial de Acompanhamento, pelo prazo de dois anos, no mínimo, e de cinco anos, no máximo, a seu critério, acompanharão o processo de reconhecimento de universidade, avaliando todos os setores acadêmicos e administrativos, bem como, os institucionais, elaborando relatórios periódicos e sistemáticos;

V - o Relatório final da Comissão Especial de Acompanhamento deverá integrar, como anexo, o parecer conclusivo do Relator;

VI - o parecer final e conclusivo do Relator da Comissão de Acompanhamento, uma vez submetido e apreciado pela Comissão de Ensino Superior, será objeto de deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação; e,

VII- aprovado o parecer de reconhecimento pelo Plenário do Conselho Estadual de Educação, será o mesmo encaminhado à autoridade federal competente para a emissão do ato de homologação de reconhecimento.

Art. 67. Em caso de decisão final desfavorável do Plenário do Conselho Estadual de Educação, dar-se-á à instituição requerente, o direito de recurso, no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 68. No caso de omissão da instituição, o Conselho Estadual de Educação determinará a instauração do processo de reconhecimento, mediante designação do Relator e Comissão Especial de Acompanhamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Os prazos de recurso, em todos os casos previstos nesta Resolução, passarão a contar a partir da data de publicação do respectivo ato, no Diário Oficial.

Art. 70. As normas estabelecidas nesta Resolução aplicam-se aos processos atualmente em tramitação no Conselho Estadual de Educação, com as adaptações necessárias e cabíveis, respeitadas os direitos adquiridos, até a presente data.

Art. 71. Na execução desta Resolução o Conselho Estadual de Educação valer-se-á, sempre que necessário, da cooperação e participação de outros órgãos, quer seja do Ministério da Educação, quer seja de outras instituições de ensino superior do Estado e do País.

Art. 72. O Presidente do Conselho Estadual de Educação baixará as instruções que se fizerem necessárias ao pleno cumprimento desta Resolução, atendendo, especialmente, aos critérios, métodos e prazos para a verificação do ensino superior do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 73. Cabe ao Plenário do Conselho Estadual de Educação a aprovação dos pareceres finais relativos ao reconhecimento de novos cursos, de novas habilitações, de instituições isoladas de ensino superior e da autorização e o reconhecimento de universidades.

Art. 74. Em qualquer fase dos processos, a instituição interessada poderá, em face de decisão desfavorável, solicitar reconsideração, nos termos desta Resolução, de normas específicas e da legislação superior que rege a matéria, no prazo de sessenta dias consecutivos, a contar da data de publicação do respectivo ato.

Art. 75. Ficarão na dependência de parecer do Conselho Estadual de Educação as medidas relativas a:

I - desativação ou reativação de cursos e de habilitações;

II - alteração da condição jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA

da entidade mantenedora, para que possa continuar a presidir a instituição autorizada e/ou reconhecida;

III - transferência de uma para outra entidade mantenedora;

IV - mudança de sede ou de instalações de estabelecimento isolado de ensino superior e de universidade;

V - alterações curriculares; e,

VI - alterações regimentais e estatutárias da universidade.

§ 1º Nos casos de transferência de uma para outra entidade mantenedora, a nova administração deverá observar, integralmente, a organização originariamente autorizada, salvo nova e expressa autorização que lhe tenha sido concedida.

§ 2º As condições dos incisos I, V e VI não se aplicam às universidades já reconhecidas.

Art. 76. Nos casos de reexame de novos cursos ou de habilitações, em vista da recusa de projetos de autorização ou de reconhecimento, e de competente recurso, a decisão da Comissão de Ensino Superior será submetida à deliberação final do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Art. 77. Nos casos em que tiver sido interposto recurso, legalmente previsto, mantida, porém, a recusa e encerrando-se, em consequência, as respectivas atividades escolares, o acervo escolar e histórico deverá:

I - ser arquivado na respectiva instituição de ensino superior, no setor de arquivo próprio, se subsistir; ou,

II - em outra instituição de ensino superior congênere, e/ou universidade reconhecida, designada pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 78. O Conselho Estadual de Educação adotará, conforme o caso o exigir, as medidas que em cada situação forem recomendáveis, para a correção de falhas, apuração de responsabilidades e, quando ocorrerem situações extremas, após deliberação do Plenário do Conselho, determinar-se-á a cassação da autorização e do reconhecimento, anteriormente concedidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Parágrafo único. A medida de cassação da autorização de funcionamento e a do reconhecimento, somente será aplicada após processo de sindicância e/ou de intervenção na instituição, por Interventor designado pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação.

Art. 79. O Conselho Estadual de Educação promoverá verificações periódicas nas instituições de ensino superior, quer apenas autorizadas, quer já reconhecidas, para apurar e dimensionar as reais condições de funcionamento.

Art. 80. É vedada a realização de concurso vestibular e de qualquer outro ato escolar, antes da autorização de funcionamento das instituições de ensino superior, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no caput deste artigo, são nulos totalmente os atos praticados com infração do que ora se prescreve, caracterizando falta grave e plenamente imputável a quem a praticou.

Art. 81. Das decisões dos Conselhos Universitários, no caso de suposta ilegalidade, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do respectivo ato.

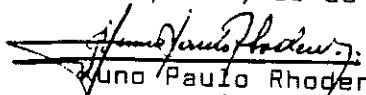
Parágrafo único. A aplicação do prazo fixado neste artigo, ocorrerá, somente, na hipótese da ausência de prazo, nos Estatutos correspondentes.

Art. 82. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 83. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Ficam revogadas as Resoluções n. 36/81, n. 10/84, n. 22/88, n. 19/90 e Parecer n. 120/89, todos do Conselho Estadual de Educação e demais disposições em contrário.

Conselho Estadual de Educação, em Florianópolis, 06 de julho de 1993.


Paulo Rhoden
Presidente